SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118529 - RS (2026/0323235-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERICK WALTER PARRA ARIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO VICTOR MOTTA RODRIGUES - RS120816
		ALYSSA PASCHOAL BERNARDES - SP536988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida de índole excepcional, demanda motivação concreta baseada nos requisitos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes condições pessoais favoráveis quando presentes elementos que evidenciem o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto cautelar foi fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, considerando o *modus operandi* com atuação coordenada e premeditada, a vinculação a grupo criminoso estruturado e a subtração de bens de elevado valor (aproximadamente R$ 250.000,00), além de risco de evasão evidenciado pela ausência de vínculos com o distrito da culpa.

3. Havendo fundamentos concretos para a custódia, mostram-se insuficientes medidas cautelares diversas, não se revelando cabível a sua aplicação para resguardar a ordem pública.

4. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à fuga demanda dilação probatória,

Documento eletrônico VDA60731748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 59f038bd-fb99-4322-a0c6-f98c29193c8e

providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. Prisão domiciliar por motivos de saúde. Ausência de comprovação de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Documentação indica acompanhamento médico regular, inviabilizando a concessão do benefício.
6. Reavaliação nonagesimal (art. 316 do CPP). O prazo de 90 dias não é peremptório, não implicando automática ilegalidade da prisão.
7. Princípio da homogeneidade. Ausência de exame pelo Tribunal de origem. Inviável a apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 59f038bd-fb99-4322-a0c6-f98c29193c8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118529 - RS (2026/0323235-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERICK WALTER PARRA ARIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO VICTOR MOTTA RODRIGUES - RS120816
		ALYSSA PASCHOAL BERNARDES - SP536988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida de índole excepcional, demanda motivação concreta baseada nos requisitos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes condições pessoais favoráveis quando presentes elementos que evidenciem o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto cautelar foi fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, considerando o *modus operandi* com atuação coordenada e premeditada, a vinculação a grupo criminoso estruturado e a subtração de bens de elevado valor (aproximadamente R$ 250.000,00), além de risco de evasão evidenciado pela ausência de vínculos com o distrito da culpa.

3. Havendo fundamentos concretos para a custódia, mostram-se insuficientes medidas cautelares diversas, não se revelando cabível a sua aplicação para resguardar a ordem pública.

4. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à fuga demanda dilação probatória,

Documento eletrônico VDA60321398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 3048dee3-25dc-4f98-aa71-401752fd62f0

providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. Prisão domiciliar por motivos de saúde. Ausência de comprovação de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Documentação indica acompanhamento médico regular, inviabilizando a concessão do benefício.
6. Reavaliação nonagesimal (art. 316 do CPP). O prazo de 90 dias não é peremptório, não implicando automática ilegalidade da prisão.
7. Princípio da homogeneidade. Ausência de exame pelo Tribunal de origem. Inviável a apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK WALTER PARRA ARIAS contra a decisão de fls. 674-680, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que, mesmo sem o conhecimento do *habeas corpus*, a ordem pode ser concedida de ofício por flagrante ilegalidade, com base no art. 647-A do CPP.

Argumenta que não há risco concreto de fuga. Narra que a abordagem ocorreu em Rosário do Sul/RS, direção oposta à fronteira, compatível com retorno ao domicílio em São Paulo/SP, e que a condição de estrangeiro não autoriza, por si só, concluir intento de evasão.

Defende que falta *periculum libertatis* concreto e atual em crime patrimonial sem violência, com primariedade e residência fixa, sendo adequadas medidas do art. 319 do CPP.

Expõe que o princípio da homogeneidade deve ser considerado como parâmetro de proporcionalidade da cautela, sem necessidade de revolvimento probatório.

Alega que é cabível a prisão domiciliar por epilepsia grave do agravante e por insuficiência de estrutura médica da unidade prisional, inclusive a inexistência de UBS, com registro recente de crises sem atendimento.

Requer, ao final, a reconsideração para revogar a prisão preventiva ou submeter o recurso ao colegiado, com substituição por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60321398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 3048dee3-25dc-4f98-aa71-401752fd62f0

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fl. 259, grifei):

> [...]
> O *periculum libertatis* também se faz presente e justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
> **Conforme destacado pela Autoridade Policial (evento 1, OUT49), há investigações em curso, com indícios de que os custodiados integram "grupo criminoso estruturado e especializado na prática reiterada de furtos em joalherias", apontando-se a existência de outros delitos patrimoniais com o mesmo *modus operandi* praticados recentemente em Santana do Livramento. A liberdade dos investigados, nesse contexto, representa risco concreto de reiteração delitiva.**
> O risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal é igualmente evidente.
> Os custodiados residiriam, supostamente, em São Paulo/SP, conforme comprovante juntado no evento 6, END5 e informações colhidas em audiência de custódia (evento 15, TERMOAUD1), e teriam se deslocado a este município, aparentemente, com o propósito exclusivo de cometer delitos. A subsequente tentativa de fuga para outra cidade (Rosário do Sul), aliada à nacionalidade estrangeira dos agentes, demonstra a completa ausência de vínculos com o distrito da culpa e um elevado risco de evasão, o que frustraria o andamento do processo e a efetividade de uma eventual condenação.

O Tribunal de origem dispôs (fl. 23, grifei):

> **Conforme a denúncia, o paciente foi preso em flagrante na companhia das corrés Anggie e Yessica, no dia 29/04/2026, em razão da suposta prática do crime de furto qualificado pela fraude e pelo concurso de agentes de bens avaliados em R$ 250.000,00.**
> O requisito do f*umus comissi delicti*, caracterizado pela prova de materialidade e por indícios suficientes de autoria delitiva, encontra-se consubstanciado nos elementos de informação colhidos no inquérito policial e trasladados para o processo judicial.
> O *periculum libertatis* também se encontra devidamente demonstrado pelas circunstâncias do caso concreto, justificando-se a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Existem elementos concretos de que o paciente integra um grupo

Documento eletrônico VDA60321398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 3048dee3-25dc-4f98-aa71-401752fd62f0

> criminoso estruturado e especializado na prática de furtos em joalherias. **O *modus operandi* empregado na empreitada delituosa, consistente na atuação planejada de diversos agentes com divisão de tarefas para ludibriar as atendentes do estabelecimento comercial de elevado valor, denota um grau de organização incompatível com a delinquência meramente ocasional.** A existência de investigações em andamento quanto a outros delitos patrimoniais semelhantes ocorridos recentemente na comarca de Santana do Livramento reforça o risco concreto de reiteração delitiva caso o paciente seja posto em liberdade, o que exige a intervenção estatal para a preservação da ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois há **indícios de que o agravante integra "grupo criminoso estruturado e especializado na prática reiterada de furtos em joalherias"** (fl. 259).

Ademais, conforme o disposto pelo Tribunal de origem, o *modus operandi* empregado consistiu na atuação coordenada para distrair os funcionários da joalheria e viabilizar a **subtração de expressiva quantidade de bens, avaliados em aproximadamente R$ 250.000,00** (fl. 23).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **FURTO QUALIFICADO.** ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. ***MODUS OPERANDI***. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Documento eletrônico VDA60321398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 3048dee3-25dc-4f98-aa71-401752fd62f0

> 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.
> 2. **A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente motivada no fato de o recorrente já responder a outros dois processos pela prática de delitos patrimoniais; no *modus operandi*, pois teria cometido o crime de furto (diversas joias - 12 relógios, 36 anéis e 34 pingentes) na companhia de outras três pessoas, duas delas menores de idade, mediante arrombamento da porta do apartamento da vítima, bem como no fato de ter sido preso em flagrante no aeroporto, no momento em que empreendida fuga para o estado de São Paulo.**
> 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.
> 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
> 5. Para que fosse possível a análise da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.
> 6. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 117.463/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019, grifei.)

Além disso, o acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa – como alegado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da enteada.
> 3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padrasto da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA60321398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 3048dee3-25dc-4f98-aa71-401752fd62f0

> 4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No que se refere à reavaliação nonagesimal dos fundamentos da prisão, de acordo com o art. 316 do CPP, esta Corte Superior possui entendimento de que "[...] o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021)".

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, assim consignou o Tribunal de origem (fls. 23-24, grifei):

> No que diz respeito à alegação de que o paciente é portador de epilepsia e faz uso de medicação de controle especial, verifica-se que **a petição inicial não se fez acompanhar de provas documentais aptas a demonstrar a gravidade do seu estado de saúde atual, tampouco a incompatibilidade da manutenção de sua custódia com o tratamento médico regular no âmbito do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.**
> Além disso, o juiz de primeiro grau, zelando pela integridade do paciente, determinou de ofício a expedição de ofício à

Documento eletrônico VDA60321398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 3048dee3-25dc-4f98-aa71-401752fd62f0

> administração penitenciária local para o imediato encaminhamento do paciente a atendimento médico, com o objetivo de constatar o seu real estado de saúde e assegurar a prestação da assistência médica necessária. Desse modo, **inexistindo demonstração de desídia estatal ou de impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional, descabe cogitar a concessão de prisão domiciliar com arrimo no artigo 318 do Código de Processo Penal.**

A negativa ao pleito de prisão domiciliar pela Corte de origem está amparada no entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde, bem como a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR DOMICILIAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA DURANTE O BENEFÍCIO. NOVA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. **PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL.** ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM IMPLICARIA REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> 2. No caso, a nova prisão preventiva está justificada no descumprimento da prisão domiciliar antes concedida em razão do seu estado de saúde, notadamente diante da reiteração delitiva do agente, já que foi instaurado inquérito policial em seu desfavor para apurar estelionato praticado no período em que estava usufruindo da prisão domiciliar. Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada na insuficiência das medidas cautelares diversas para conter o ímpeto criminoso do agente.
> 3. **Tanto o acórdão impugnado quanto os documentos encaminhados pelo Juízo de origem dão conta de que o ora agravante está recebendo regular tratamento medicamentoso, além de ter sido encaminhado para consulta nas especialidades de dermatologia e infectologia, assim como ter sido prontamente levado para hospital quando necessário.**
> **Nesse contexto, as instâncias de origem concluíram não haver comprovação da extrema debilidade do agente e estar ele recebendo o tratamento adequado no estabelecimento em que se encontra custodiado, conforme a exigência do**

Documento eletrônico VDA60321398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 3048dee3-25dc-4f98-aa71-401752fd62f0

> **art. 318, II e parágrafo único, do CPP, de modo que afastar essa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento incabível na via do *habeas corpus.***
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.057.911/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026, grifei.)

Por fim, quanto à alegação de incidência do princípio da homogeneidade, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 3048dee3-25dc-4f98-aa71-401752fd62f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.529 / RS

Número Registro: 2026/0323235-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017638920268210062 50040417720268210025 50042772920268210025 50043908020268210025 50044765120268210025 51689835620268217000 51690311520268217000 51690719420268217000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO VICTOR MOTTA RODRIGUES
ADVOGADOS	: JOÃO VICTOR MOTTA RODRIGUES - RS120816
	ALYSSA PASCHOAL BERNARDES - SP536988
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ERICK WALTER PARRA ARIAS (PRESO)
CORRÉU	: YESSICA MALLERLY TRIANA PADILLA
CORRÉU	: ANGGIE DANIELA MARTINEZ VASCO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERICK WALTER PARRA ARIAS (PRESO)
ADVOGADOS	: JOÃO VICTOR MOTTA RODRIGUES - RS120816
	ALYSSA PASCHOAL BERNARDES - SP536988
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60730267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: b6097ff4-1105-4520-8dd1-202828ad807f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: b6097ff4-1105-4520-8dd1-202828ad807f